



EMENDA N°

(PL n° 914/2024)

Institui o Programa Mobilidade Verde e
Inovação - Programa Mover.

Suprime-se o inciso II do artigo 31 do substitutivo ao Projeto de Lei no 914/2024.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa MOVER) visa promover o desenvolvimento tecnológico, a competitividade e a descarbonização do setor automotivo, que inclui automóveis, caminhões, ônibus, entre outros veículos e autopeças. O programa tem múltiplos objetivos, como aumentar a eficiência energética dos veículos, incentivar a produção de tecnologias inovadoras, estimular a pesquisa e o desenvolvimento, e promover o uso de biocombustíveis e outras formas de propulsão de baixo carbono.

Também busca melhorar a produtividade industrial, expandir a participação do Brasil nas cadeias globais de valor, e promover a neutralidade de emissões de carbono. Adicionalmente, o projeto estabelece requisitos para a comercialização e importação de veículos novos, critérios de tributação sustentável, incentivos para pesquisa e desenvolvimento, e cria um regime para autopeças não produzidas localmente, além de estabelecer o Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico.

Acontece que, em suas disposições finais a matéria propõe acrescentar a revogação o inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980 que trata da isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até 100 (cem) dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando **destinados a pessoas físicas**.

No que diz respeito aos fundamentos de constitucionalidade, o projeto de lei em questão inclui o que é popularmente conhecido no jargão legislativo como "jabuti". Esse termo refere-se à inserção de conteúdo não relacionado ao escopo original da proposta, uma prática inconstitucional realizada por alguns parlamentares durante o processo legislativo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto – PL/AM**

Conforme o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, as emendas parlamentares com pertinência temática distinta do texto, violam a Constituição Federal, bem como o processo legislativo, segundo a ADI nº 5.127, de 2015, utilizada até os dias atuais como maneira de uniformizar este posicionamento, como segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. **Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.** 2. **Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação.** 3. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.**
(ADI 5127, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 10-05-2016 PUBLIC 11-05-2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO MEDIDA CAUTELAR. CAUSA MADURA. MÉRITO. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA. PROGRAMA CATARINENSE DE RECUPERAÇÃO FISCAL (PREFIS-SC). LEI ESTADUAL 17.302/2017 (Art. 6º e art. 13). TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA. EMENDA PARLAMENTAR ADITIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. BENEFÍCIO FISCAL ICMS. AUTORIZAÇÃO CONFAZ. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DIREITO COMERCIAL. NECESSIDADE. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. 1. Reafirmação das razões para anterior concessão de medida cautelar. 2. **O poder de emenda parlamentar na tramitação de medida provisória há de respeitar a pertinência temática da proposição do Poder Executivo. Precedentes.** 6. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 5882, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 01-06-2022 PUBLIC 02-06-2022)

Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 7º da Lei nº 13.424/17, que alterou o art. 4º da Lei nº 6.615/78. Denominações e descrições das funções nas quais se desdobram as atividades e setores da profissão de radialista. Inconstitucionalidade formal e material. Não ocorrência. Dispositivo legal advindo de emenda parlamentar à medida provisória submetida ao processo de conversão em lei. Alegada ausência de pertinência temática com o objeto da MP. Extrapolação do poder regulamentar. Ausência. Pedidos julgados improcedentes. 1. **Conforme assentado pela Corte Suprema no julgamento da ADI nº 5.127, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”.** 3. **Somente devem ser consideradas impertinentes, do ponto de vista temático, e qualificadas como “contrabando legislativo”, emendas que versem assuntos**





totalmente alheios, estranhos, sem nenhuma conexão ou afinidade com o tema da medida provisória, o que não ocorre na espécie. Precedente.

(ADI 5769, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28-11-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023)

A revogação proposta no Projeto de Lei 914/2024, além de ferir práticas processualistas, é constitucional e cruel. Revogar o inciso fere não somente práticas internacionais firmadas entre países, como também a possibilidade do acesso ao consumo para todos os brasileiros que atualmente tem seu poder de compra reduzido devido a alta inflação dos produtos brasileiros.

Quanto aos impactos econômicos imediatos, o Projeto de Lei vai contra o princípio econômico proposto pela Curva de Laffer. A curva de Laffer é uma teoria econômica que sugere uma relação não linear entre as taxas de imposto e a arrecadação fiscal. Ela postula que, em determinado ponto, aumentar as alíquotas de imposto pode levar a uma redução na receita total arrecadada pelo governo, enquanto diminuir as alíquotas pode levar a um aumento da arrecadação devido ao estímulo econômico resultante.

Ademais, os defensores da necessidade do fim da isenção proposta no Decreto-Lei nº 1.804/1980 se valem do princípio protecionista de contenção da competição internacional para favorecer os produtos nacionais. Todavia, tal posicionamento se encontra em sentido diametralmente oposto a todos os princípios e ações de fomento do livre comércio - que defende uma economia globalizada e integrada entre as nações – política econômica está da qual o Brasil é um signatário.

Ademais, é inegável que, embora a política protecionista possa favorecer algumas indústrias no curto prazo, ela não é benéfica para a sociedade como um todo. Segundo Saulo Nogueira, pesquisador do Instituto de Estudo do Comércio e Negociações Internacionais (Icone):

“a curto prazo, o protecionismo gera alguns benefícios para os setores protegidos, que vão levar vantagem sobre a concorrência externa. Mas, com o passar do tempo, os preços ficam mais caros com a falta de matéria-prima externa. Perdem-se os incentivos para a modernização, e os produtos perdem qualidade frente ao exterior. Se o país abrir as fronteiras novamente, as empresas estarão despreparadas para a concorrência, o que pode fazer com que elas fechem as portas”

Portanto, diante do exposto e considerando o escopo original do Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa MOVER), é evidente que a inserção da revogação do inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, configura uma prática legislativa incompatível tanto com os princípios constitucionais quanto com os objetivos de desenvolvimento tecnológico e sustentável propostos pelo projeto. Tal prática não apenas desvia o foco do progresso ecológico e tecnológico, mas também impõe obstáculos econômicos desnecessários à população, que já enfrenta desafios financeiros significativos. A manutenção da isenção do imposto de importação para remessas de pequeno valor não só alivia a carga tributária sobre os consumidores, mas também incentiva uma maior diversidade no mercado brasileiro. Dessa forma, urge a necessidade de revisão e realinhamento desse aspecto do projeto, assegurando que as medidas legislativas promovam genuinamente a inovação, a sustentabilidade e o bem-estar econômico sem comprometer a acessibilidade e a equidade.



* C D 2 4 9 2 8 5 2 6 4 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Capitão Alberto Neto** – PL/AM

Assim, resta claro que esta revogação proposta não deva prosperar.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputado Capitão Alberto Neto
PL/AM

Apresentação: 07/05/2024 17:56:17.487 - PLEN
EMP 14 => PL 914/2024
EMP n.14



* C D 2 2 4 9 2 8 5 2 6 4 3 0 0 *



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249285264300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto e outros



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o Programa Mobilidade
Verde e Inovação - Programa Mover.

Assinaram eletronicamente o documento CD249285264300, nesta ordem:

- 1 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM) - LÍDER do PL
- 2 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD
- 4 Dep. Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)

